



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 918/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 43581/2025

Autoria: Vereadora Dra. MARA

Assunto: Projeto de lei que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.652, DE 2 DE MARÇO DE 2021, QUE PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL, LINHA CHILENA OU OUTROS MATERIAIS CORTANTES USADOS EM PIPAS, PAPAGAIOS OU SIMILARES, EM MEMÓRIA DO “MENINO DAVI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende alterar a Lei nº 6.652/2021, que proíbe o uso e a comercialização de cerol, linha chilena e outros materiais cortantes usados em pipas, papagaios ou similares.

Assevera a autora da propositura que o projeto de lei tem por finalidade prestar simbólica homenagem ao “Menino Davi”:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar o caráter preventivo e sancionatório da Lei nº 6.652/2021, que proíbe o uso e a comercialização de cerol, linha chilena e materiais cortantes utilizados em pipas, papagaios e similares no município de Cuiabá. Apesar das campanhas de conscientização e das penalidades já previstas, continuam ocorrendo acidentes graves, inclusive com vítimas fatais, provocados pelo uso indevido desses materiais, que representam risco extremo à integridade física de motociclistas, ciclistas, pedestres e animais. Diante dessa realidade, a proposta busca reconhecer expressamente a responsabilidade civil e penal daquele que, de forma consciente, assume o risco ao utilizar ou permitir o uso de linha cortante, alinhando a legislação municipal aos princípios da proteção à vida, da dignidade da pessoa humana e da prevenção de danos. Em memória do Menino Davi, vítima fatal de acidente causado por linha cortante, este projeto visa transformar a dor em ação e a lembrança em instrumento de proteção social, reforçando o dever do poder público e



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



da comunidade de zelar pela segurança e pela vida de todos.”

A proposição não está instruída.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos





propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à proposição em tela, observa-se que se trata de assunto de interesse local e não há qualquer ingerência na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo porquanto não trata da administração municipal ou servidores públicos, bem como não gera quaisquer despesas.

A proibição do uso e da comercialização de materiais cortantes em pipas insere-se diretamente na competência municipal para zelar pela segurança e bem-estar de sua população. Trata-se de matéria de evidente interesse local, pois visa proteger a integridade física de pedestres, ciclistas e motociclistas que circulam nas vias públicas do município.

Nesse sentido, o exercício do poder de polícia administrativo autoriza o Município a condicionar e fiscalizar o exercício de atividades e o uso de bens em prol do interesse coletivo. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a validade de leis municipais que, com base no interesse local, estabelecem restrições para garantir a segurança e a saúde pública.

A alteração proposta na lei vigente limita-se tão somente a mencionar que os responsáveis estarão sujeitos a todas as medidas jurídicas cabíveis, sem criar tipo penal ou nova obrigação civil, razão pela qual não invade a competência da União para tratar sobre o Direito Penal ou Direito Civil, restringindo-se ao direito local.

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**
Checksum: **70EDA6F3F44408A6807CD476F2EBE4C8E94CA8C4000D40CCF92AC654496422E6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.